

RESOLUÇÃO Nº 03/89.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Publicado no Diário da Jus-
tiça do Estado.

Em 06/11/89

[Assinatura]
Secretaria Administrativa

pl

13.07

- PB.

DISCIPLINA PROVISORIAMENTE A CONCES-
SÃO DA VANTAGEM DE QUE TRATA O INCI-
SO XVII, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Até a promulgação da Lei Ordinária que venha disciplinar a vantagem prevista no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, a mesma é devida aos Magistrados e aos Servidores da Justiça, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º - O pagamento da vantagem de que trata o artigo anterior corresponderá a 1/3 da remuneração percebida no mês do gozo das férias e será efetuado no mês precedente a sua fruição, salvo motivo de força maior.

§ 1º - Observar-se-á, nos casos de férias coletivas, a aplicação automática dessa vantagem.

§ 2º - A vantagem de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento e demais vantagens do cargo ocupado pelo servidor, excetuando-se indenizações, substituições, auxílios, gratificações pela prestação de serviços extraordinários, gratificações por encargo de curso ou concurso e outras vantagens não consideradas como de natureza permanente.

§ 3º - Será considerado, para efeito de cálculo, o mês em que o período de gozo for superior a quinze (15) dias, em se tratando de férias que abrangem dias de meses diferentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

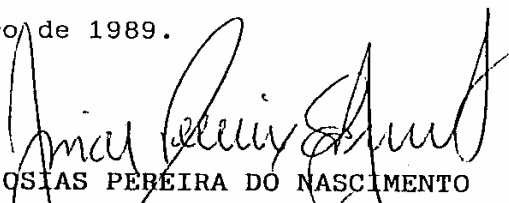
§ 4º - Ocorrendo diferença entre a remuneração do mês de pagamento e a do mês de gozo das férias, complementar-se-á o pagamento da mesma, no mês subsequente, desde que o pedido de complementação seja protocolizado em tempo hábil.

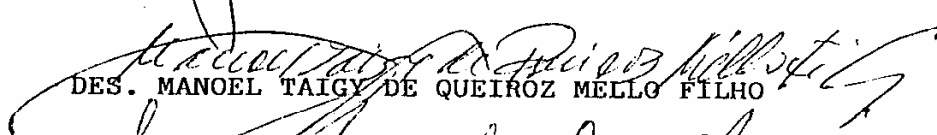
Art. 3º - Os magistrados que forem escalados para plantão durante as férias coletivas e os servidores da Justiça, quando obtiverem a conversão de 1/3 das férias em pecúnia, perceberão a gratificação com incidência sobre os dias de efetivo gozo.

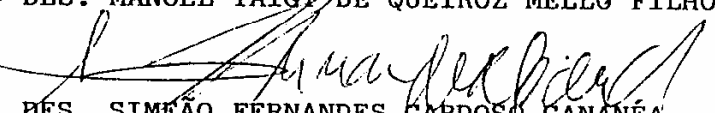
Art. 4º - As férias compensatórias relativas a período aquisitivo anterior a 05 de outubro de 1988, somente serão gratificadas se gozadas posteriormente a essa data, integral ou proporcionalmente.

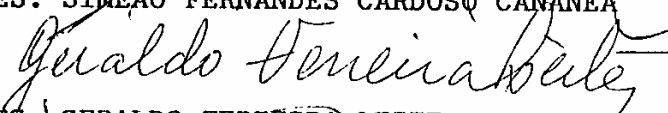
Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

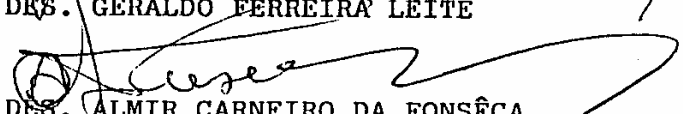
SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em João Pessoa, 04 de outubro de 1989.


DES. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

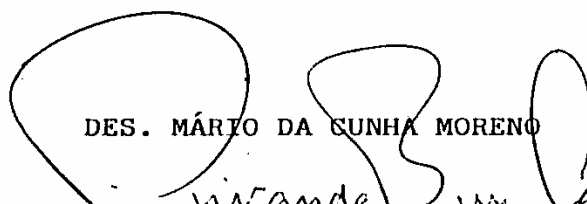

DES. MANOEL TAIGY DE QUEIROZ MELLO FILHO

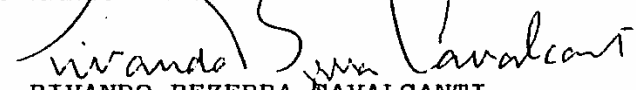

DES. SIMEÃO FERNANDES CARDOSO CANANÉA

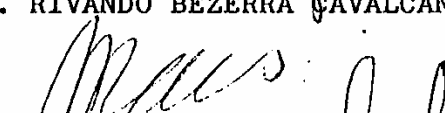

DES. GERALDO FERREIRA LEITE

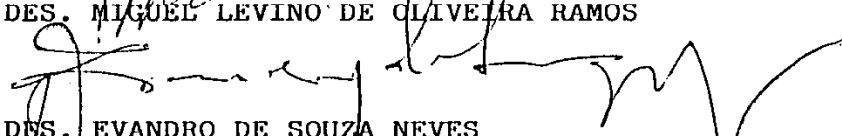

DES. ALMIR CARNEIRO DA FONSÊCA

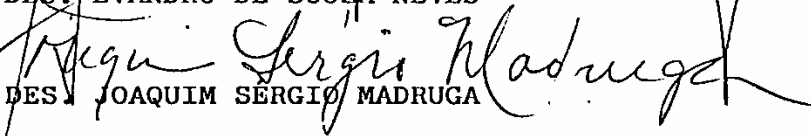
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

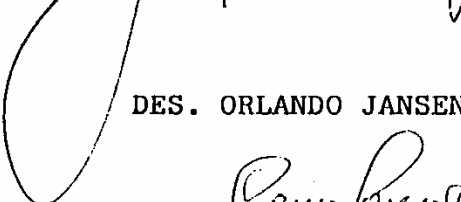

DES. MÁRIO DA CUNHA MORENO

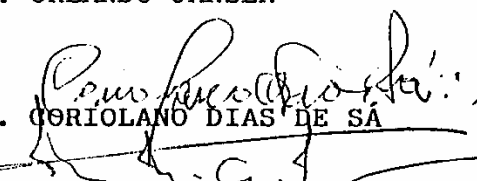

DES. RIVANDO BEZERRA CAVALCANTI

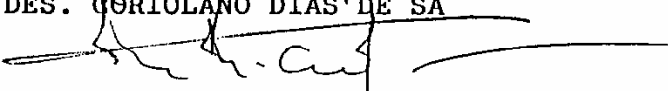

DES. MIGUEL LEVINO DE OLIVEIRA RAMOS


DES. EVANDRO DE SOUZA NEVES


DES. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA


DES. ORLANDO JANSEN


DES. CORIOLANO DIAS DE SÁ


DES. ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA

DES. RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD

DES. GENIVAL FERREIRA CAJÚ

- PB.